

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE BRUNÓPOLIS – SC.

Processo Administrativo Licitatório n. 44/2022

PLANALTO BRITAGEM LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 26.436.126/0001-05, com sede à Rod. BR 116 – Km 175, Monte Alegre, em São Cristóvão do Sul, SC, vem, respeitosamente, perante V. Exa., apresentar **RAZÕES DE RECURSO**, à inabilitação procedida na sessão de licitação realizada em 19 de outubro do corrente, pelas razões de fato e de direito que passa a expender.

O Município lançou licitação na modalidade de Tomada de Preços, visando a contratação de empresa que execute as obras de pavimentação asfáltica em ruas desta cidade, conforme edital n. 11/2022.

No corpo do edital (item 9.5.2) colhemos que as empresas interessadas em participar do certame, deveriam apresentar documentação relativa à qualificação técnica, com as seguintes especificações:

9.5.2 - ATESTADO(S) DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) na entidade profissional competente, demonstrando a execução pretérita pela Licitante de serviços compatíveis em características e quantitativos com a obra licitada, nos itens de maior relevância descritos no quadro do objeto e, nos termos do projeto básico que a especifica e, relacionado ao item da Proposta apresentada.

O artigo 30, inciso II da Lei 8.666 de Licitações, indica as limitações de exigências documentais para este caso:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Então, é cabível à Administração, exigir a comprovação da aptidão para o desempenho de atividade compatível com as características do objeto licitado. Mas esta exigência deve ser feita, mediante a interpretação sistêmica da Lei. Vejamos o que diz o § 1º do mesmo artigo:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

O que se vê no caso da Lei, é que um certificado corresponde à espécie do outro, e não que são dois documentos distintos. Assim, a Administração não pode exigir a experiência da realização do objeto da licitação, da empresa, visto que a qualificação técnica, é do profissional, na dicção do § 1º, do artigo 30 da Lei n. 8.666/93.

Além disso, o inciso I do § 1º do artigo 30, em sua parte final, veda terminantemente, a exigência de comprovação de atividade, em quantidades mínimas, ferindo desta forma, a interpretação dada pela Comissão de Licitações ao ato.

A última parte do inciso I indica que são *“vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos”*.

A vedação não é apenas para elaboração do edital. Compreende inclusive e especialmente sua aplicação ao desenrolar do certame.

Ao estabelecer que o atestado de capacidade técnica não pode fazer referência a quantidades mínimas, a lei limita o poder do gestor, de inabilitar qualquer proponente em face de atestado que não atinja um limite, que além de não ser definido em lei, não está previsto no edital.

Por outro lado, a qualificação técnica da empresa para execução do serviço, não se dá por atestados com quantitativos. Temos que neste caso, há uma certa incompreensão por parte do Edital.

O Acórdão 1.332/2006, do Tribunal de Contas da União, estabelece a diferença entre ambas:

A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.¹

Deste modo, a capacidade técnico-operacional exige, por força do 15, da Lei Federal n. 5.194/66, que a empresa esteja registrada junto ao CREA, e ainda, que tenha em sua atividade social, o objeto previsto no certame. A qualificação técnico-operacional, se dará com a apresentação do registro no CREA, da empresa licitante.

A capacidade técnico-profissional, exigirá que a empresa demonstre possuir profissional com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia, objeto da licitação.

Isso se infere da dicção dos artigos 47 e 48 da Resolução n. 1.025/2009, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA):

Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.

Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:

I – tenham sido baixadas; ou

II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.

Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. (grifo nosso)

Por tudo isso, temos que a capacidade técnica da empresa, se dá pelo acervo registrado do engenheiro que compõe seus quadros.

¹ TCU. Disponível em <<http://e3licitacoes.com.br/wp-content/uploads/2015/07/Qualifica%C3%A7%C3%A3o-T%C3%A9cnica-Orienta%C3%A7%C3%B5es-TCU.pdf>> Acessado em 01/06/20.

A comprovação de aptidão, na forma como foi interpretada pela Comissão Licitante, se trata de verdadeiro acervo técnico da empresa, o que não existe no sistema de registro da entidade competente, nesse caso CREA/SC.

Em face destas circunstâncias, requer o provimento do presente recurso para determinar a habilitação da Recorrente, nos termos da lei.

Nestes termos, aguarda deferimento.

São Cristóvão do Sul, 26 de outubro de 2022.

FERNANDO IZIDORO:09325529947
325529947

Assinado de forma digital por FERNANDO IZIDORO:09325529947
Dados: 2022.10.26 10:45:18 -03'00'

PLANALTO BRITAGEM
LTDA:26436126000105
000105

Assinado de forma digital por PLANALTO BRITAGEM
LTDA:26436126000105
Dados: 2022.10.26 10:45:04 -03'00'

PLANALTO BRITAGEM
CNPJ 26.436.126/0001-05